

Administradora da insolvência: Dr.ª Olívia Passos, endereço na Rua dos Bombeiros Voluntários, 12 BM 2 EP, 3750-138 Águeda.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeada a Dr.ª Olívia Passos, administradora da insolvência, endereço na Rua dos Bombeiros Voluntários, 12 BM 2 EP, 3750-138 Águeda.

Nos termos do artigo 239.º, n.ºs 2 e 4, do CIRE, durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

a) Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

b) Não recusar desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

c) Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

d) Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência;

e) Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Nos termos do artigo 241.º do CIRE, durante o aludido período de cessão, o fiduciário nomeado:

a) Notifica a cessão dos rendimentos disponíveis do devedor àqueles de quem eles tenham direito a havê-los;

b) Afecta os montantes recebidos no final de cada ano em que dure a cessão nos termos previstos pelas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 241.º do CIRE; e

c) Mantém em separado do seu património pessoal todas as quantias provenientes de rendimentos cedidos pelo devedor.

Durante o período da cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, prevalecendo sobre quaisquer acordos que condicionem ou por qualquer forma limitem a cessão de bens ou rendimentos do devedor (artigos 238.º, n.º 5, e 242.º, n.º 1, do CIRE).

20 de Abril de 2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

303176864

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 4152/2010

Processo: 4393/06.8TBCL-K — Prestação de contas administrador (CIRE)

Insolvente: Fabrica de Malhas Docar, L.ª

A Dr.ª Magda Cerqueira, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Fabrica de Malhas Docar, L.ª, NIF 500744939, Endereço: Lugar da Igreja, Vila de Frescainha, S. Pedro, 4750 Barcelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Data: 21-04-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Magda Cerqueira*. — O Oficial de Justiça, *António José Matos Ferreira*.

303199747

Anúncio n.º 4153/2010

Processo n.º 338/10.9TBVCT — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Insolvente: Esclavinazul — Carpintaria, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificadas.

No Tribunal Judicial de Barcelos, 2.º Juízo Cível, no dia 26-04-2010, pelas 19,30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Esclavinazul-Carpintaria, L.ª, NIF — 508667500, com

sede na Rua dos Moinhos, n.º 45, Feitos, 4750-443 Barcelos. São administradores da insolvente: João Aguiar e Melo Dantes e Jorge Manuel Martins Dias, aos quais foi fixada a residência, na sede da insolvente. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga. Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 art.º 128.º-CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º-CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º-CIRE): a proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos; a taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 07-07-2010, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º-CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º-CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º-42.º-CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º-CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º-CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º-CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de gradação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr.ª Juíza (artigo 193.º-CIRE).

Data: 27-04-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Magda Cerqueira*. — O Oficial de Justiça, *Armando Jorge Franco da Cunha*.

303198548

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 4154/2010

Processo: 490/09.6TBCL-F — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Dr. Francisco Duarte

A Dr.ª Maria Isabel Barros, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente OLIVEIREX — Confecções L.ª, NIF 502089512, Endereço: Monte, Oliveira, 4750-000 Barcelos, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).